



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000453-16.2025.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante BRAYTHNER RENATO APARECIDO ROMANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por BRAYTHNER RENATO APARECIDO ROMANO, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56845

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000453-16.2025.8.26.0229

AGRAVANTE: BRAYTHNER RENATO APARECIDO ROMANO

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE HORTOLÂNDIA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ANDRÉ FORATO ANHÊ)

PENAL – PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – MULTA – IMPENHORABILIDADE – ART. 833, CPC – IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA – SALDO EM PECÚLIO – VALOR UTILIZADO PARA SUBSISTÊNCIA. Inviável o afastamento da penhora que garanta o pagamento de multa penal, por ter caráter de sanção. A decisão agravada se ateve ao quanto previsto nos art. 168, e art. 170, ambos da Lei de Execução Penal, consignando expressamente que fosse efetuado o bloqueio sobre o valor disponível, "... desde que haja um limite no desconto ...". Não demonstrado regularmente que o valor penhorado seja essencial para subsistência do Executado ou de seus familiares, injustificável o levantamento. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado **BRAYTHNER RENATO APARECIDO ROMANO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia que, nos autos de Execução de Pena de Multa nº 1006070-71. 2024.8.26.0229, determinou a penhora de parte do seu pecúlio (fls. 14/15).

Sustenta o Agravante que *"... mesmo que inexistisse o citado artigo 833, essa penhora seria desproporcional, inobservado o princípio derivado do art. 5º, LIV, da CF ... Não obstante, justamente em razão desses motivos, a penhora do pecúlio também é vedada de acordo com o artigo 50, § 2º, do Código Penal ..."*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, pleiteia o provimento do recurso, para que não ocorra a penhora do saldo em pecúlio (fls. 01/07).

O Agravado apresentou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 18/20).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 22).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 32/35).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que determinou a penhora de parte do seu pecúlio.

Ao que consta dos autos, o Agravante foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, nos autos de Processo Crime nº 1503068-07.2022.8.26.0229, como incurso nos art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo expedida, aos 14.05.2024, Certidão de Multa Penal no valor de R\$ 34.423,61, referente a 793 dias-multa (fls. 11/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ao final do processo de conhecimento, considerando que o Agravante não efetuou o pagamento da multa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou “*ação de execução de pena de multa criminal*”.

Foi deferida a penhora mensal de 1/4 do pecúlio do Agravante, conforme requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** (fls. 14/15).

Contra essa r. decisão, insurge-se o Agravante.

Inicialmente, deve ser consignado que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que, embora o art. 51, do Código Penal, tenha transformado a multa em dívida de valor, ele não retirou do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a atribuição para sua cobrança, acrescentando, ainda que “... *a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, 'c'), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida ...*” (ADI 3150 – Tribunal Pleno - Min. Rel. ROBERTO BARROSO - j. 13.12.2018).

Corroborando esse entendimento, a Lei nº 13.964/2019 veio alterar o art. 51, do Código Penal, que passou a prever que: “*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” (grifei).

Dessa forma, embora o art. 1º, da Lei Estadual nº 14.272/10 determine que “... *Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs ...”, não há como se afastar a cobrança da multa penal, uma vez que ela se trata de sanção penal, não se confundindo com débitos de natureza meramente arrecadatória.

Tanto é assim que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevê expressamente no § 1º, do art. 1º que “... *Os limites estabelecidos no 'caput' não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal ...*”.

Ademais, conforme ensinamentos de CLEBER MASSON, “... *a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento ...*” (Código Penal Comentado, 4ª ed., p. 377).

Dito isso, não se desconhece o teor do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual orienta que “... *Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade ...*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Todavia, para que se pudesse declarar extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor seria que o sentenciado comprovasse não possuir meios de saldar seu débito com o Estado.

No mais, os art. 168, e art. 170, ambos da Lei de Execução Penal, assim dispõem:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

(...)

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).”.

No caso, a r. decisão agravada se ateve ao quanto previsto em lei, consignando expressamente que fosse efetuado o bloqueio sobre o valor disponível, na forma acima mencionada, “... desde que haja um limite no desconto ...”, não comportando, portanto, qualquer reparo.

Ainda, quanto à possibilidade de bloqueio da remuneração do preso para a satisfação da pena de multa, esta Corte já se pronunciou, nos seguintes termos:

“(...) Assim, conforme autorizado pela Lei de Execução Penal, é possível a utilização da remuneração do trabalho do sentenciado para satisfação da pena de multa e que, em razão do princípio da especialidade, possui natureza especial em relação às disposições do Código de Processo Civil”. (Agravado em execução penal nº 000362-95.2021.8.26.0024, 6ª Câmara Criminal, rel. Des. MACHADO DE ANDRADE, j. 12.05.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO NA PROPORÇÃO DE 25% DO VALOR MENSAL NA REMUNERAÇÃO DO SENTENCIADO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA INSURGÊNCIA DEFENSIVA SOB ARGUMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO PECÚLIO DESCABIMENTO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEP POSSIBILIDADE DE DESCONTO MENSAL COM LIMITE MÁXIMO CORRESPONDENTE À QUARTA PARTE DA REMUNERAÇÃO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE O TEMA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo em execução penal nº 0002784-36.2021.8.26. 0576, 4ª Câmara Criminal, rel. Desª. IVANA DAVID, j. 16.06.2021).

No mais, não ficou comprovado que o valor penhorado seja utilizado para subsistência do sentenciado ou de seus familiares, não se aplicando, portanto, as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, com a devida vênia, a multa penal trata-se de sanção que integra o tipo penal violado, prevista no preceito secundário, norma cogente de aplicação obrigatória pelo julgador, inexistindo previsão legal para sua dispensa, não sendo possível seu afastamento diante de ausência de recursos do réu, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **BRAYTHNER RENATO APARECIDO ROMANO**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)